



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 866698 - MA (2023/0399900-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : JEAN HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098
JULIANA SANTIAGO DE CASTRO - DF067876
ANDRESSA ALVES MENDONCA - SP478851
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

3. Inviável a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

4. Apesar da possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício quando houver flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, não é cabível a impetração concomitantemente com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial.

5. Concluindo as instâncias ordinárias pelo vínculo estável e permanente para fins de associação para o tráfico, inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, vedado em sede de *habeas corpus*.

6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 866698 - MA (2023/0399900-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : JEAN HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098
JULIANA SANTIAGO DE CASTRO - DF067876
ANDRESSA ALVES MENDONCA - SP478851
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

3. Inviável a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

4. Apesar da possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício quando houver flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, não é cabível a impetração concomitantemente com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial.

5. Concluindo as instâncias ordinárias pelo vínculo estável e permanente para fins de associação para o tráfico, inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, vedado em sede de *habeas corpus*.

6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por JEAN HENRIQUE DA SILVA contra decisão em que não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Os autos dão conta de que o paciente foi absolvido do delito de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) e condenado como incurso nos delitos dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, à pena de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 15/28).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, rejeitou os embargos de declaração que se seguiram e inadmitiu o recurso especial interposto a destempo.

No STJ, a defesa afirmou ser caso de absolvição do acusado do crime de associação para o tráfico de drogas, uma vez que, do quadro fático delineado pelas instâncias de origem, observa-se que houve, no caso, apenas mero concurso de agentes, não tendo havido a necessária comprovação do vínculo efetivo de estabilidade, permanência e habitualidade da associação entre ele e o corréu, vínculos que foram apenas presumidos, principalmente ao fundamento de que não foi comprovada a mera contratação do acusado para o transporte da substância entorpecente do Estado de Goiás para o Maranhão. Afirmou que o paciente agiu apenas como "mula.

Sucessivamente, alegou que a quantidade e natureza do entorpecente devem ser consideradas apenas na fixação da pena-base, conforme determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não podendo tais considerações serem usadas, também, para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado. Assim, ao ser absolvido do crime de associação, pois comprovada a atuação apenas como "mula", o paciente faz jus à causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, a qual foi negada com base na suposta dedicação à traficância em razão da condenação ao art. 35 da referida lei.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 1620/1625, não conheci do *habeas corpus*, por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio e por demandar o exame da controvérsia, em revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita.

No presente pedido de reconsideração, reitera a alegação de ausência de indício concreto de vínculo estável e permanente entre os acusados, afirmando que "*a confissão extrajudicial colhida na fase inquisitorial, desprovida do contraditório e da ampla defesa, não detém, por si só, valor probatório suficiente para fundamentar validamente um decreto condenatório*" (e-STJ fl. 1630).

Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão ou seja o feito recebido como agravo regimental, submetendo-o a julgamento perante a Colenda Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme certidão de e-STJ fl. 1.627, a decisão que deixou de conhecer do *habeas corpus* foi publicada em 3/6/2025, e o pedido de reconsideração foi protocolizado no dia 8/6/2025, portanto, dentro do quinquídio legal, razão pela qual poderia, em tese, ser aproveitado como o recurso cabível, em homenagem aos princípios da fungibilidade, da ampla defesa e da economia processual.

Em vista de tais circunstâncias, recebo o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 1629/1635) como agravo regimental.

Sem razão, contudo, o agravante.

Como bem destaquei na decisão agravada, inviável a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

E, apesar da possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício quando houver flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, não é cabível a impetração concomitantemente com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial.

No caso, como bem destacado no parecer ministerial, *"ao impetrar habeas corpus após a interposição de recurso especial, cujas razões recursais e pedido foram renovados na petição inicial, a Defesa pretende obter igual prestação jurisdicional nas duas vias de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, operando-se a preclusão consumativa da pretensão recursal"* (e-STJ fl. 1606).

Enfatizei, também, que, o Tribunal *a quo* entendeu em manter a condenação do agravante pela prática de tráfico de drogas e associação para tal fim, pois *"[a]s provas amealhadas durante a instrução demonstraram que Mamud Hamed Charat Edine Junior encomendou e recebeu a substância entorpecente, que foi trazida a esta capital por Jean Henrique da Silva, quadro fático que revela nítida divisão e organização de tarefas, que só são alcançadas quando existe um ânimo estável de associação entre os indivíduos"* (e-STJ fls. 778/779).

E consta da sentença condenatória, ainda, que *"[a]s provas apuradas nos autos indicam, com clareza, que os corréus estavam transportando drogas da cidade*

de Goiânia para esta capital há algum tempo e movimentando grande quantidade de substância entorpecente, além de arrecadando somas vultosas de dinheiro com sua venda. No caso destes autos foram apreendidos 9.925kg (nove quilogramas e novecentos e vinte e cinco miligramas) de alcalóide cocaína, na forma base 'crack' com o réu Jean -, além da quantia de R\$ 8.500 (oito mil e quinhentos reais) apreendidos em poder do denunciado MAMUD HAMED" (e-STJ fl. 23)

Não há, portanto, que se falar em elementos colhidos exclusivamente em sede policial, como sustenta a defesa, sendo certo que o exame da controvérsia demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração **como agravo regimental para negar-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 866.698 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0399900-1

Número de Origem:

00034183920138100000 00088824120138100001 08192823520238100000 289202017
34183920138100000 8192823520238100000 88824120138100001 97312013

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES

ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487

GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098

JULIANA SANTIAGO DE CASTRO - DF067876

ANDRESSA ALVES MENDONCA - SP478851

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : JEAN HENRIQUE DA SILVA

CORRÉU : MAMUD HAMED CHARAF EDINE JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JEAN HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487

GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098

JULIANA SANTIAGO DE CASTRO - DF067876

ANDRESSA ALVES MENDONCA - SP478851

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025